

2 — O benefício referido no número anterior deve ser requerido aos directores das alfândegas, nas sedes ou delegações urbanas, ou aos respectivos chefes, nas delegações extra-urbanas, consoante os casos.

Art. 3.º — 1 — Existindo pendente processo de execução, as pessoas obrigadas ao pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis poderão regularizar a sua situação mediante o pagamento nas condições estabelecidas nos artigos anteriores.

2 — O benefício referido no número anterior deve ser requerido ao juiz do processo.

Art. 4.º — 1 — Qualquer dos benefícios estabelecidos nos artigos anteriores caduca sempre que o pagamento de qualquer das prestações não seja efectuado no prazo do vencimento.

2 — Caducado o respectivo benefício nos termos do número anterior, passa a exigir-se o triplo do imposto devido, sendo a esse montante deduzida a importância que haja sido paga.

Art. 5.º As pessoas obrigadas por lei ao pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis que estejam cumprindo essa obrigação em prestações, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/80, de 9 de Agosto, poderão prestar fiança bancária, perante as alfândegas, em relação ao imposto ainda em dívida, para efeitos do registo de propriedade nas conservatórias do registo automóvel.

Art. 6.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 23 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 311/81

de 1 de Abril

Considerando a conveniência de criar para todos os funcionários da Junta Nacional das Frutas um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º São criados, nos termos da presente portaria, cartões especiais de identificação para uso do pessoal da Junta Nacional das Frutas.

2.º Os cartões, de forma rectangular, serão do modelo anexo a esta portaria e têm as dimensões de 106 mm × 72 mm.

3.º O fundo dos cartões será de cor branca, tendo impressa a verde-claro a designação «Junta Nacional das Frutas». Terão na frente uma barra oblíqua, que irá do canto inferior esquerdo ao canto superior direito, contendo as cores da Bandeira Nacional, com a largura de 10 mm, e no verso do canto inferior

esquerdo, a indicação de que o modelo foi aprovado pela presente portaria.

4.º As inscrições feitas no verso dos cartões situam-se no interior de um rectângulo com as dimensões de 96 mm × 64 mm, onde, para além das relativas ao nome e categoria do respectivo titular, à assinatura do presidente e à data da emissão, terá igualmente impresso, no canto superior direito, um espaço com as dimensões de 32 mm × 25 mm reservado à fotografia do titular.

5.º Os cartões serão emitidos pelos serviços administrativos da Junta Nacional das Frutas, que os autenticará com a assinatura do presidente e com o selo branco, por forma a marcar o canto inferior esquerdo da fotografia e aquela assinatura.

6.º Os cartões destinados a ser utilizados pelo presidente, vice-presidentes, directores de serviços e funcionários de fiscalização farão no verso referência ao artigo 21.º do Decreto n.º 27 355, de 19 de Dezembro de 1936.

7.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e serão obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

8.º Em caso de extraviio, de destruição ou deterioração será passada uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo-se, todavia, o número anterior.

Modelo a que se refere o n.º 2.º

(Frente)

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

JUNTA NACIONAL DAS FRUTAS

Cartão de identidade n.º

Nome:

Categoria:

Lisboa, de de 19.....

O Presidente da Junta,

(Verso)

Assinatura do funcionário

A apresentação deste bilhete é obrigatória por parte do seu possuidor, no desempenho das suas funções ou quando lhe seja exigida.

Em conformidade com o artigo 21.º do Decreto n.º 27 355, de 19 de Dezembro de 1936, tem entrada livre em qualquer estação ou cais de embarque, incluindo os sujeitos à fiscalização aduaneira.

Aprovado pela Portaria n.º 311/81, de 1 de Abril.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques.*